



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002789/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.710 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ELO'S - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

Processo nº 10935.002789/2010-26
Acórdão n.º **2803-01.710**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de apresentar o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de julho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FORMALIDADES ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA.

Cumpridas as formalidades essenciais para a lavratura do auto de infração, com a descrição da infração praticada pelo contribuinte e da aplicação da multa devidamente fundamentadas, requisitos que dão efetivamente conteúdo e materialidade ao processo, viabilizado ao contribuinte o direito de defesa e a produção de provas, não que se falar em violação aos princípios da ampla defesa.

APLICAÇÃO DA MULTA. LEGALIDADE.

A multa aplicada é prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atualizada nos termos do art. 102 do mesmo diploma legal, combinados, respectivamente, com o art. 283, II, alínea “b”, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e reajustada por meio de Portaria Ministerial.

MULTA MAIS BENIGNA. COMPARAÇÃO. MOMENTO.

A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, alterou a multa prevista no art. 32, § 5º, da Lei 8.212, de 1991, que se refere à apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, devendo a comparação ser efetuada no momento da quitação do crédito, caso em subsistirá a penalidade pecuniária que for mais benigna para o autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, o contribuinte alega cerceamento de defesa.
- O presente caso versa sobre o Auto de Infração nº 37.248.440-9: refere-se à multa pela apresentação de dados que “*não seriam correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme Lei*”.
- No caso, multa se justificaria pela “*omissão de fato gerador em GFIP*” referente a opção do Simples, regime este que teria sido equivocadamente enquadrado pela Empresa e como consequência teria gerado “*fatos geradores*” à menor, o que gerou a obrigação de pagar diferenças e todos os demais reflexos e em especial pagar multa pelo não preenchimento na forma, no tempo e com os valores que Fisco entendia corretos.
- O fisco não pode para lavrar auto de competência da Justiça do Trabalho.
- Os valores consolidados nos Autos de infração são de valores bem diversos e não consta sua origem e muito menos o fundamento legal para que seja adotada tal metodologia (aferição), e os cálculos são apresentados de forma ininteligível o que agride a garantia ao contribuinte das condições técnicas para exercer plenamente o contraditório.
- O problema é que a administração fazendária previdenciária, fiscal desde há muito utiliza critérios ininteligíveis para compor seus pretensos créditos impondo-se assim uma metodologia confusa que exige a confrontação entre vários documentos para se saber efetivamente como e quanto se deve.
- É óbvio que se os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais estivessem declarados nas GFIP apresentadas, a empresa com certeza os acostaria aos autos para tentar provar suas alegações ou, ao menos, para se elidir da multa aplicada.
- Ora, aqui novamente o problema da incompreensão, se não houve pagamento não tem fato gerador, se não tem fato gerador não tem valor algum a ser declarado, logo inexistente o ilícito tributário.

- À vista de todo o exposto requer-se seja acolhido o presente recurso (CONHECIDO) para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, dando-se total procedência ao recurso, anulando-se AUTO DE INFRAÇÃO IRPF Nº 37.248.440-9.

Processo nº 10935.002789/2010-26
Acórdão n.º **2803-01.710**

S2-TE03
Fl. 6

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Apesar das argumentações apresentadas na preliminar, não se vislumbra, *in casu*, qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a documentação entregue ao contribuinte por ocasião da notificação do auto de infração é suficiente para que ele exerça plenamente o seus direitos.

Os demais procedimentos levados a cabo pela fiscalização estão em perfeita ordem, nada tendo a reparar.

Diz a recorrente que:

É óbvio que se os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais estivessem declarados nas GFIP apresentadas, a empresa com certeza os acostaria aos autos para tentar provar suas alegações ou, ao menos, para se elidir da multa aplicada.

Ora, aqui novamente o problema da incompreensão, se não houve pagamento não tem fato gerador, se não tem fato gerador não tem valor algum a ser declarado, logo inexistente o ilícito tributário.

Os argumentos acima descritos demonstram de forma clara a correção do lançamento.

Segundo os autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Agindo desse modo, a empresa alterou o valor das contribuições, ferindo, assim, a legislação previdenciária.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 7) o seguinte:

Analisando o sistema informatizado da Receita Federal (GFIP-Web) que registra as declarações prestadas pelo contribuinte por meio da GFIP, verifica-se que este efetuou a entrega das guias, porém os documentos apresentados estão incompletos, contém erros ou foram retificados, resultando em omissão de informações relativas aos trabalhadores, fatos geradores de contribuições previdenciárias ou de valores que afetam diretamente na apuração do montante devido.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Sabe-se também que pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para essa infração equivale a 100% (cem por cento) do valor devido relativo às contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos no inciso I do artigo 284 do RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto

de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Processo nº 10935.002789/2010-26
Acórdão n.º **2803-01.710**

S2-TE03
Fl. 10

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.